



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170 - Sumare-SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000755-94.2019.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Perdas e Danos**
 Exequente: **Jose Nativo Rodrigues Pereira**
 Executado: **Laerte Pereira Lopes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA LUCIA GRANZIOL**

Vistos,

Tendo em vista que o exequente demonstrou a alteração em sua situação financeira, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 8049 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí – Estado de Minas Gerais (fls. 65), em nome de Laerte Pereira Lopes.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal do cônjuge, se houver, e do coproprietário que consta da matrícula de fls. 65.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço das pessoas a serem intimadas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sumare, 27 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

Rua Antonio de Carvalho, nº 170 - Sumare-SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**